



Proc.: 01975/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01975/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia-FUNPRERO.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49-Presidente do FUNPRERO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DURANTE O EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 01975/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I. Julgar as contas regulares com ressalva do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - CPF nº 341.252.482-49 - Presidente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, que, embora evidenciasse clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados, houve a infringência aos art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal, em decorrência da realização de despesas sem prévio empenho e sem que houvesse previsão orçamentária, ainda que tenham sido considerados os argumentos de defesa do IPERON pela unidade técnica no sentido da regularização posterior da irregularidade;

II. Expedir RECOMENDÇÃO com viés de admoestação, à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do FUNPRERO, ou quem vier a substituí-la na função, para promover o correto planejamento financeiro e orçamentário dos exercícios subsequentes, prevendo corretamente as despesas por estimativa baseadas na projeção de pagamento dos aposentados e pensionistas para o ano, de forma integral, incluindo o 13º salário;

III. Dar conhecimento da decisão ao responsável do FUNPERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01975/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia-FUNPRERO.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49-Presidente do FUNPRERO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, na condição de Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04.
2. As presentes contas aportaram, tempestivamente nesta Corte, em 31.3.2020, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 920457), fora do prazo determinado, sendo desconsiderado tal fato em virtude de ter ocorrido por atraso na implementação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, sendo composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatórios de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas.
3. A unidade técnica, em análise das documentações que compõem a prestação de contas, emitiu relatório conclusivo e proposta de parecer prévio. Assim, sugeriu que a Corte emita opinativo pela aprovação das contas com ressalvas, *in verbis* (ID 1067905):

4 CONCLUSÃO

50. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados.

51. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia, não representam a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público e da contabilidade societária, Lei 6.404/76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis, exceto pela seguinte constatação: execução de despesas sem previsão orçamentária e prévio empenho no importe de R\$177.686.141,12.

53. Essa situação está em desconformidade com o Artigo 4º da Lei 4.320/64 Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06.

54. No que pese, à nossa opinião adversa sobre a execução orçamentária em razão da ocorrência da despesa sem prévio empenho, analisamos o contexto e as providências adotadas pelo gestor, e constatamos que este agiu no intuito de prevenir as ocorrências, embora as ações não tenham sido suficientes para evitar a ilegalidade na execução do orçamento. Nesta feita, conclui-se que não daria para esperar conduta adversa do gestor, uma vez que que obtemos evidencia de que houve o ato de tentativa de resolução.

55. Quanto a aplicação dos investimentos nos termos da Resolução do CMN 3.922/10 e quanto à execução das despesas administrativas (taxa de administração), verificou-se o devido enquadramento legal.

56. Ressalta-se que foram encaminhados e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

57. Certificamos que houve o cumprimento das determinações dos acórdãos anteriores, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

58. Destaca-se que o Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia apresentou no exercício um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentário superavitários no valor de R\$229.199,28, o resultado financeiro também foi superavitário m R\$3.594.913,33, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

59. No entanto, quanto ao resultado atuarial, verifica-se que é deficitário e que contará com a cobertura da insuficiência financeira através de aportes do ente garantidor, já a partir do ano de 2022, no valor de deficitário de 156 milhões, chegando a 987 milhões em 2031. Este fato tem impacto nas finanças do Estado como um todo, carecendo de providencias adequadas do governo.

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

60. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

61. Considerando, quanto a legalidade dos atos, no que pese nossa opinião adversa sobre a execução orçamentária em razão da ocorrência da despesa sem prévio empenho, analisamos o contexto e as providências adotadas pelo gestor, constatamos que este agiu no intuito de prevenir as ocorrências, embora as ações não tenham sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

suficientes para evitar a ilegalidade na execução do orçamento, visto que e através do Ofício n.º 1624/2019/IPERON-COOTEK, de 04/06/2019, a presidência do Iperon informou à SEPOG (ID 1065880) a necessidade suplementar os créditos orçamentários para fazer frente às despesas do fundo, no entanto houve morosidade no atendimento da solicitação.

62. Outrossim, entendemos que não daria para esperar conduta diversa do gestor, tendo em vista a priorização do pagamento dos aposentados, uma vez que se trata de verbas alimentares, cujos eventuais atrasos imporiam risco de causar maiores danos ao Erário.

63. Destacamos, por fim, que essa a situação regularizada tardiamente através de autorizações legislativas contidas nas Leis 4686-19 e 4687-19 que abriram crédito adicional suplementar por anulação e por superávit financeiro.

64. Dessa forma, propomos ao Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO julgar as contas regulares com ressalva do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, exercício de 2019, de responsabilidade de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em razão de execução de despesa sem prévio empenho e sem previsão orçamentária.

65. Destacamos, por fim que o contexto dos presentes se amolda às diretrizes da Súmula n.17/2018/TCERO, que orienta que no caso de julgamento com ressalvas, sem aplicação de penalidades ao gestor, não há obrigatoriedade da oitiva, em razão da ausência de prejuízo à parte.

66. Com efeito, impositivo alertar a Administração que adote providências para prevenir a reincidência das impropriedades assinaladas.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE), em razão da execução de despesa sem prévio empenho e previsão orçamentária.

5.2. Alertar o órgão para que promova o correto planejamento financeiro e orçamentário dos exercícios subsequentes, prevendo corretamente as despesas por estimativa baseadas na projeção de pagamento dos aposentados e pensionistas para o ano, de forma integral, incluindo o 13º salário.

5.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Ao final, o corpo técnico sugere que seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro - FUNPRERO, referente ao exercício de 2019, em razão da execução de despesa sem prévio empenho e previsão orçamentária.

5. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, no desempenho de seu *mister* emitido o Parecer nº 0168/2021-GPETV (ID 1094766), consentiu com a manifestação técnica, opinando que seja julgada regular com ressalva as contas anuais do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia, com determinações, nos termos a seguir:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 1067905), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

a) Julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do respectivo fundo, alusivo ao exercício de 2019, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados, ressalvada a infringência aos art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal, em decorrência da realização de despesas sem prévio empenho e sem que houvesse previsão orçamentária;

b) Expedida RECOMENDAÇÃO com viés de admoestação, a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, ou quem vier a substituí-la na função, para promover o correto planejamento financeiro e orçamentário dos exercícios subsequentes, prevendo corretamente as despesas por estimativa baseadas na projeção de pagamento dos aposentados e pensionistas para o ano, de forma integral, incluindo o 13º salário.

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7. Examina-se nos presentes autos a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na qualidade de Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

8. Como é de conhecimento geral, o exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

entidade jurisdicionada foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, sendo rigorosamente observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cuja conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

9. Atestada a intempestividade do envio a este Tribunal de Contas, com a devida justificativa, foram objeto de análise da auditoria as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados) relativas ao exercício de 2019, publicadas e encaminhadas por meio do Sistema SIGAP Corporativo.

10. Importante mencionar que, para a presente análise, o corpo técnico utilizou adequadamente os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal n. 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público) e Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76). Já para a opinião sobre a conformidade de gestão forma utilizadas as Leis 13.303/16; Lei 13.460/2017 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

11. A respeito primeiramente da avaliação do **sistema de controle interno**, o corpo técnico esclarece que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar o efetivo desempenho dos objetos dos órgãos é da administração de cada um, cabendo à auditoria interna ou qualquer outro setor de controle interno avaliar a qualidade desses processos.

12. Informa que na presente prestação de contas, o relatório de Controle Interno da entidade (ID 920448) não faz menção da existência de qualquer avaliação, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração, sendo portanto inexistente avaliação, o que demonstra a não eficiência do controle interno do Órgão, como bem se manifestou o Ministério Público de Contas, fato que será objeto de determinação.

13. Na análise da gestão orçamentária e financeira **observou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do Fundo Previdenciário Financeiro no exercício de 2019**, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000, observando que o equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da LC 101/2000, como veremos nos próximo parágrafos.

14. O resultado orçamentário é indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas com o objetivo de demonstrar a existência de equilíbrio na execução orçamentária.

15. Na presente prestação de contas, o resultado orçamentário, foi deficitário na ordem de R\$ 48.572.865,04, demonstrando que os ingressos **de receitas** foram insuficientes para fazer frente aos dispêndios orçamentários, referentes aos benefícios previdenciários. Somando-se a esse déficit orçamentário, o resultado deficitário de R\$ 110.339,433,67, das Transferências Financeiras Recebidas Deduzidas das Transferências Financeiras Concebidas, conforme tabela abaixo, temos um Resultado Orçamentário Ajustado deficitário da ordem de R\$ 158.912.298,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário – (R\$)

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	539.063.753,32
2. Despesas Empenhadas (BO)	-587.636.618,36
3. Resultado Orçamentário (BO)	-48.572.865,04
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	88.427.048,10
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	-198.766.481,77
6. Resultado das transferências (4 – 5)	-110.339.433,67
6. Resultado orçamentário ajustado (3+6)	-158.912.298,71

Fonte: PT12 – Resultado Orçamentário, ID 845114.

16. O balanço orçamentário demonstra que foram realizadas **despesas** orçamentárias (benefícios previdenciários) no montante de R\$ 587.636.618,36, que confrontando com o valor devidamente empenhado (R\$ 587.636.618,36), não resulta saldo a pagar, inscritos em RPP, conforme demonstrativos contábeis (ID 920426), revelando também, que a execução dos Restos a Pagar, do exercício de 2018, no valor de R\$ 2.951,78 referente a RPP, forma cancelados em 2019, evidenciando assim a execução de 100%.

17. Apesar do resultado orçamentário deficitário informando anteriormente, não faltou ao FUNPRERO disponibilidade financeira para arcar com os compromissos assumidos no exercício 2019, uma vez que, conforme o Balanço Patrimonial (ID 920428), o Caixa e Equivalente de Caixa, ao final do exercício 2019, contava com disponibilidade de R\$ 102.212.649,98, saldo esse que confere com o quadro dos ativos e passivos, expresso no quadro abaixo:

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro - 2019

Discriminação	Valor (R\$ 1,00)
1. Ativo Financeiro	102.212.649,98
2. Passivo Financeiro	0
3. Superávit Financeiro	102.212.649,98
4. Recursos Ordinários	858.190,68
5. Recurso Vinculados	101.354.459,30
6. Disponibilidade Financeira (4 + 5)	102.212.649,98

Fonte: PT 04 – Resultado Financeiro e Balanço Patrimonial ID 920428 pg. 3

18. A cobertura do déficit orçamentário e do incremento da geração de caixa que resultou na disponibilidade, no encerramento do exercício, no valor de R\$ 102.212.649,98, encontra sustentação no Demonstrativo do Fluxo de Caixa (ID 920430), conforme resumo constante no quadro abaixo:

Discriminação	Ingresso (R\$) (a)	Desembolso (R\$) (b)	Fluxo de Caixa RS (c) = (a – b)
Atividades operacionais	981.110.370,09	1.140.022.668,80	-158.912.298,71
Atividades de Investimentos	410.622.483,52	219.839.518,72	190.782.964,80
Geração Líquida de Caixa	1.391.732.853,61	1.359.862.187,52	31.870.666,09

Fonte: Demonstrativo do Fluxo de Caixa, exercício de 2019, ID 920430.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

19. Desta forma, conforme já citado, o resultado ajustado do Balanço Orçamentário foi deficitário em R\$ 158.912.298,71, que corresponde ao déficit de Atividades Operacionais do fluxo de caixa. Entretanto, as Atividades de Investimento foram superavitárias em R\$ 190.782.964,80, sendo esse fluxo o responsável pela cobertura do déficit operacional e ainda incremento na Geração Líquida de Caixa em R\$ 31.870.666,09. Valor que somado ao saldo de caixa de 2018, confere com o saldo de Caixa Equivalente de Caixa de 2019, conforme quadro a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa em 31.12.2018	70.341.983,89
2 - Geração Líquida de Caixa em 2019	31.870.666,09
Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa em 31.12.2019 (soma de 1 + 2)	102.212.649,98

Fonte: Demonstrativo do Fluxo de Caixa, exercício de 2019, ID 920430.

20. Diante dos fatos, verifica-se verificamos, no tocante a execução orçamentária e financeira, que as disponibilidades de caixa do FUNPRERO são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivo financeiro) assumidas até deia 31.12.2019, demonstrando atendimento às disposições do artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.

21. No tocante à **legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável**, o corpo técnico informou que, após a análise das evidências obtidas, não foi identificado indícios de que não foram observadas as disposições legais aplicável ao FUNPRERO, **exceto** a execução de despesas sem previsão orçamentária e prévio empenho no importe de R\$ 177.686.141,12 (cento e setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos) no exercício de 2019, o que estaria em desacordo com o artigo 60 da Lei 4.320/64, vez que realizar pagamento sem empenho seria um ato ilegal, fato que foi indicado com “Base para opinião com Ressalva”.

22. Contudo, o corpo técnico informou que não está entre os efeitos desta situação a distorção contábil no final do exercício, uma vez que ainda em 2019 a despesa foi empenhada a partir das Leis 4686/19 e 4687/19 que abriram crédito adicional suplementar por anulação e por superávit financeiro.

23. Esclarece o corpo técnico que o gestor do FUNPRERO agiu no intuito de prevenir as ocorrências, expedindo o Ofício nº 1624/2019/IPERON-COOTEK, de 04.06.2019, para a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, solicitando suplementação dos créditos orçamentários para fazer frente às despesas do fundo, o que foi atendido com morosidade, sendo as mencionadas legislações editadas após as despesas realizadas sem empenho.

24. Em que pese ter sido apurada esta grave falha na gestão do FUNPRERO, observo que houve esforço para a correção das impropriedades orçamentárias e financeiras, com o advento dos diplomas legais, pelo que convirjo com o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas devendo ser destacada a ressalva no julgamento das presentes contas.

25. No tocante a análise quanto ao **enquadramento dos investimentos**, considerando que foi observado o atendimento ao ditames da Resolução CMN 3.922/10, conforme os demonstrativos contábeis e extratos bancários do fundo de investimento apresentados e, considerando que o respectivo enquadramento foi apreciado em conjunto com a aplicação dos ativos do Fundo Previdenciário Capitalizado, haja vista inexistir diferenciação dos enquadramentos no caso de

Acórdão AC2-TC 00415/21 referente ao processo 01975/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

segregação de massa (Plano Financeiro e Plano Previdenciário), na citada norma, verifica-se o atendimento a Lei Complementar n. 101/2000.

26. Com respeito ao enquadramento da aplicação da **taxa de administração** dentro dos limites legais, o corpo técnico apontou que tanto o Fundo Financeiro como o Capitalizado observaram o enquadramento legal, ficando as despesas administrativas abaixo do limite máximo de 1, 18% sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, entendimento corroborado pelo MPC/TCE-RO, pelo que também convirjo com a regularidade.

27. Cabe ressaltar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com vistas a resguardar os recursos previdenciários, optou pela adoção de uma postura mais conservadora e considerou como base para cálculo da despesa administrativa o percentual de 1,18%, em atendimento às disposições do artigo 17 da LC n. 524/2009, in verbis:

Art. 17 LC 524/2009: A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, incidente sobre as contribuições previdenciárias dos servidores e as patronais, não poderá exceder a 1,18% (um inteiro dezoito centésimos por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

28. No tocante ao resultado atuarial, verifica-se que é deficitário e que contará com a cobertura da insuficiência financeira através de aportes do ente instituidor do RPPS, já a partir de 2022, conforme quadro seguinte:

Ano	Fluxo de Receitas	Fluxo de Despesas	Saldo Acumulado do Exercício
2022	R\$460.875.463,76	R\$617.461.550,17	-R\$156.586.086,41
2023	R\$452.687.270,38	R\$668.282.084,40	-R\$215.594.814,02
2024	R\$378.581.579,67	R\$956.506.952,90	-R\$577.925.373,23
2025	R\$332.422.932,60	R\$1.000.811.092,68	-R\$668.388.160,08
2026	R\$318.671.787,66	R\$1.049.953.109,36	-R\$731.281.321,70
2027	R\$304.474.288,38	R\$1.100.791.190,40	-R\$796.316.902,02
2028	R\$291.725.887,85	R\$1.143.042.363,95	-R\$851.316.476,10
2029	R\$279.146.456,13	R\$1.181.499.403,78	-R\$902.352.947,65
2030	R\$267.932.080,08	R\$1.210.806.056,62	-R\$942.873.976,54
2031	R\$256.173.264,73	R\$1.243.362.932,99	-R\$987.189.668,26

Fonte: avaliação atuarial

29. No tocante ao monitoramento das determinações/recomendações exaradas por esta Corte de Contas, o corpo técnico analisou as informações apresentadas pela administração com a finalidade de verificar o atendimento das mesmas, conforme dispõe o art. 16, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, atestando que houve o cumprimento integral das 4 (quatro) determinações dispostas nos processos n. 00949/17- AC1-TC 00873/19, item II; 01256/19 – AC1-TC 00189/20, itens II, III e IV; 01257/19 – AC1-TC 00190/20, item III e 01236/16 – AC1-TC 006111/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

29. Assim a administração do FUNPRERO cumpriu com todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

30. Em relação ao **relatório e certificado de auditoria** constata-se que o órgão de Controle Interno (CGE-RO) emitiu Certificado de Auditoria em grau regular, apesar de constatar uma séria de recomendações de cunho formais que não implicam em dano ao erário, o que foi motivo de divergência do Ministério Público de Contas uma vez que o corpo técnico mencionou uma irregularidade de caráter orçamentária, o que foi base de opinião de julgamento das contas com ressalva (o que será objeto comentário a seguir), cujo entendimento convirjo com o MPC/TCE-RO.

31. Considerando que o Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO apresentou no exercício um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentário superavitários no valor de R\$ 229.199,28, o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 3.594.913,33, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, temos que análise das contas atendem aos ditames legais.

DISPOSITIVO

32. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte **proposta de decisão**:

I. Julgar as contas regulares com ressalva do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - CPF nº 341.252.482-49 - Presidente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, que, embora evidenciasse clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados, houve a infringência aos art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, II, da Constituição Federal, em decorrência da realização de despesas sem prévio empenho e sem que houvesse previsão orçamentária, ainda que tenham sido considerados os argumentos de defesa do IPERON pela unidade técnica no sentido da regularização posterior da irregularidade;

II. Expedir RECOMENDÇÃO com viés de admoestação, a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do FUNPRERO, ou quem vier a substituí-la na função, para promover o correto planejamento financeiro e orçamentário dos exercícios subsequentes, prevendo corretamente as despesas por estimativa baseadas na projeção de pagamento dos aposentados e pensionistas para o ano, de forma integral, incluindo o 13º salário;

III. Dar conhecimento da decisão ao responsável do FUNPERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Em 22 de Novembro de 2021



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR